

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.379, DE 2004 (MENSAGEM Nº 272/2004)

“Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Trabalho Remunerado para Dependentes de Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas, Escritórios Consulares e Representações Permanentes de Organizações Internacionais, celebrado em Lima, em 10 de fevereiro de 2004.”

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou o texto encaminhado pelo Poder Executivo do acordo entre o Brasil e o Peru sobre Trabalho Remunerado para Dependentes de Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas, Escritórios Consulares e Representações Permanentes de Organizações Internacionais, celebrado em Lima, em 10 de fevereiro de 2004.

O acordo permite que os dependentes do pessoal diplomático ou consular, administrativo e técnico das missões diplomáticas e repartições consulares, recebam autorização para exercer trabalho remunerado no Estado acreditado. O benefício é estendido aos dependentes do pessoal das representações permanentes de uma das partes perante organizações internacionais com sede no território da outra.

No conceito de dependentes estão incluídos os cônjuges e companheiros permanentes; filhos e filhas solteiros menores de 21 anos; filhos e filhas solteiros menores de 24 anos que cursem estudos superiores em centros de ensino superior; e filhos e filhas solteiros dependentes economicamente de seus pais e que tenham alguma incapacidade física ou mental.

O exercício do trabalho remunerado dependerá de prévia autorização de trabalho do Governo em que se encontra o dependente.

Obtida a autorização, o dependente estará sujeito à legislação aplicável no Estado acreditado, inclusive quanto à qualificação profissional, não implicando o acordo em reconhecimento de títulos, graus e estudos.

O dependente não goza de imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa às atividades relacionadas com seu emprego, estando sujeito à legislação e aos tribunais do Estado acreditado.

Além disso, caso o dependente goze de imunidade de jurisdição penal e seja acusado de delito relacionado à atividade remunerada, o Estado acreditado considerará seriamente qualquer solicitação escrita de renúncia àquela imunidade.

A renúncia à imunidade penal não é extensível à execução da pena, que necessita de renúncia específica. Nesse caso, o Estado acreditante estudará seriamente a renúncia desta última.

O dependente, no exercício da atividade remunerada, está sujeito à legislação do Estado acreditado em matéria tributária, trabalhista ou de segurança nacional.

A autorização para exercer atividade remunerada cessará no prazo de dois meses da data em que o agente diplomático, funcionário ou membro do pessoal administrativo e técnico termine suas funções perante o Governo ou Organização Internacional.

O acordo tem vigência indefinida. Uma das Partes pode, no entanto, denunciá-lo, comunicando à outra a sua intenção. A denúncia se efetiva em seis meses após a notificação.

O instrumento internacional foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 272, de 2004, nos termos do artigo 49, inciso I combinado com art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação do texto do acordo, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Edison Andrino, que apresentou o Projeto de Decreto Legislativo, ora em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O acordo a ser aprovado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 1.379, de 2004, permite que os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico designado para missão oficial por um dos Estados, possam exercer atividade remunerada em outro. Estende, ainda, tal possibilidade aos dependentes de pessoal de representações permanentes de uma das partes perante organizações internacionais.

O dependente se submete à legislação nacional do Estado receptor, não gozando de imunidade civil e administrativa quanto às atividades relacionadas ao seu emprego. Recebe, assim, tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorre também quanto aos aspectos tributários.

O acordo, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, incentiva o trabalho dos dependentes do pessoal diplomático, sem discriminá-los ou favorecê-los.

É concedido tratamento igual ao dos trabalhadores nacionais, inclusive quanto à qualificação profissional exigida para o exercício de determinadas profissões.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.379, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VICENTINHO
Relator